

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXII

SABBADO, 26 DE NOVEMBRO DE 1921

9

N. 172

## SENADO FEDERAL

Commissão de Justiça e Legislação

ACTA DA REUNIÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Commissão de Constituição (\*)

Sob a presidencia do Sr. Senador Bernardino Monteiro, presentes os Srs. Senadores Eloy de Souza, Lopes Gonçalves e Antonio Moniz, reuniu-se hontem esta Commissão, secretariada pelo official Victor M. Chermont.

Foram lidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Bernardino Monteiro, contrario ao *veto* n. 22, de 1921, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal, mandando contar, para todos os effeitos, o tempo de serviço prestado pela adjunta de 1ª classe, D. Alcira dos Santos Araujo;

Do Sr. Antonio Moniz, contrario ao *veto* n. 63, de 1921, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal equiparando os vencimentos dos docentes da Escola Normal aos professores das escolas nocturnas;

Do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao *veto* n. 61, de 1921, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal mandando proceder á cobrança, sem multa, até ao fim do exercicio, do imposto predial cujos processos não tenham sido enviados ao Juizo dos Feitos;

Do mesmo senhor, favoravel ao *veto* n. 54, de 1921, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal, regulando as condições de nomeação dos auxiliares do expediente do Matadouro de Santa Cruz.

Pelo Sr. Lopes Gonçalves foi ainda apresentado parecer, em virtude de requerimento da Commissão de Finanças, opinando pela inconstitucionalidade do disposto na letra d, do art. 4º, da proposição n. 77, de 1921, da Camara dos Deputados; posto em discussão, esse parecer, com elle concordou o Sr. Antonio Moniz, tendo do mesmo pedido e obtido vista o Sr. Eloy de Souza.

Em seguida, o Sr. Presidente distribuiu ao Sr. Antonio Moniz o *veto* n. 64, de 1921, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos dos zeladores da Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, aos primeiros officiaes dessa inspectoria e das demais repartições da Prefeitura.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levantou a sessão, designando nova reunião para a proxima quinta-feira, 1 de dezembro proximo futuro, depois de sessão do Senado.

(\*) Reproduz-se por ter sahido com a omissão de um parecer.

Esteve hontem reunida extraordinariamente esta Commissão, sob a presidencia do Sr. Adolpho Gordo, presentes os Srs. Eusebio de Andrade, Jeronymo Monteiro, Godofredo Vianna e Antonio Massa. Tambem compareceram á reunião os Drs. Moitinho Doria, Solidonio Leite, Julio Barbosa, Castro Nunes e Gabriel Bernardes, do Instituto da Ordem dos Advogados.

Abertos os trabalhos, o Sr. Adolpho Gordo, na presidencia historiou o andamento do projecto. Disse que elle fora apresentado, ha alguns annos, pelo ex-senador Fernando Mendes. Ao ser discutido o anno passado, no seio da Commissão, o Sr. Raymundo de Miranda offereceu-lhe um substitutivo, e o Sr. Eusebio de Andrade pediu vista dos papeis. Ultimamente, o Sr. Eusebio de Andrade apresentou o seu voto, contrario tanto ao projecto como ao substitutivo, por lhe parecerem inconstitucionaes. Como na Commissão só existiam agora dois dos seus antigos membros, o Sr. Adolpho Gordo propunha que se resolvesse esta preliminar: o Congresso podia ou não crear a Ordem? Em caso affirmativo, S. Ex. nomearia novo relator, visto o antigo já não fazer parte do Senado; em caso negativo, o relator natural seria o Sr. Eusebio de Andrade.

Com a palavra, o Sr. Godofredo Vianna, allegando não poder responder no momento á preliminar, por desconhecer ainda as disposições do projecto, solicitou vista dos papeis.

O Dr. Moitinho Doria pediu que, sem prejuizo de requerimento, o assumpto fosse debatido, para que os representantes daquelle Instituto pudessem logo trazer o seu contingente esclarecedor. A Commissão concordou com este alvitro e o Dr. Moitinho Doria passou a ler a seguinte exposição:

«O voto do Senador Eusebio de Andrade, contrario ao projecto de organização do Instituto dos Advogados com caracter official para funcionar perante a justiça federal no Districto e nos Estados e perante a justiça local desta cidade, tem o merito de resumir em uma exposição systematica os argumentos que sempre se oppuzeram á constituição da classe pela mesma fórma em varias épocas, em outros paizes e no nosso, e de permittir uma discussão sem desvios nem confusões de idéas.

Tão clara é a exposição que parece possível enunciar de seguinte modo as longas razões do voto do illustre senador: o projecto contém o vicio de inconstitucionalidade, é um retrocesso, revivendo as corporações de officios extinctos pela Revolução Franceza, que reconheceram e garantiu os direitos indivíduos; expressamente abolidas essas corporações pela Constituição monarchica brasileira e não se tendo podido constituir a classe dos advogados com seus direitos, privilegios e monopolios no tempo do Imperio, muito menos isto será possível no regimen republicano, pois, importaria em restringir a liberdade de trabalho; a competencia profissional se deve apurar pelo diploma academico, com as restricções do art. 73 da Constituição e do decreto n. 3.081, de 1898, art. 215, etc.; as faltas encontram correctivo nas leis que devem ser applicadas pelos funcionarios da Justiça, e para as deficiencias destas será preferivel organizar o codigo de ethica profissional como se fez em S. Paulo; sendo a tendencia da sciencia de administração para desofficializar certos serviços e instituições, o projecto representa uma idéa archaica e na phrase de Pimenta Bueno já prescripta pelo civilização.

Essas theses são desenvolvidas com brilho e sinceridade dignos de especial apreço e todo o louvor, mas, repetidas todas as vezes em que se tem discutido a reforma que ora se pleiteia no Congresso Brasileiro, ellas tem sido vantajosamente recebidas.

Nem a organização projectada envolve a creação de uma corporação de officio, nem é contra o direito individual e a liberdade de trabalho proclamados pela Revolução Franceza e consagrados nas constituições politicas e legislações de paizes democraticos modernos.

Não é um retrocesso, mas, ao contrario, uma phase de evolução adiantada, uma conquista de sociedade bem organizada, cuja civilização proveja o bem publico e o interesse geral.

Tudo se resume no preconceito de que o projecto crea uma corporação de officio, antiqua abolida nella revolução de 1789 com a proclamação dos direitos do homem, e cerecia a liberdade individual ferindo os preceitos liberaes do artigo 72 da nossa Constituição politica.

Nem uma, nem outra cousa.

É estudar pela rama confundir a organização official da classe dos advogados com as corporações de officios condemnadas na historia da Europa.

Emile Alcolas reivindicava para Turgot a gloria da abolição das corporações de officios, proclamando pela primeira vez a liberdade de trabalho no Editto de fevereiro de 1776, que aboliu as jurandas nome, porque eram conhecidas aquellas corporações pelos juramentos prestados por seus chefes.

Não foi conquista propriamente da revolução, mas, o fermento precioso das idéas reaccionarias contra o regimen feudal, que instituiu as associações privilegiadas com o fim de reter a actividade individual, impedir o adiantamento e a riqueza do povo. Os philosophos do seculo 18, Montesquieu, Voltaire, Jean Jacques Rousseau, Diderot e os enciclopedistas consummaram o preparo dos espiritos; e a nas governantes da Europa, Catharina, da Russia, Frederico, da Prussia, Leopoldo, da Toscana, e José, da Austria, cooperaram para a explosão do movimento reformador.

Na idade média ninguém podia trabalhar sem pertencer a uma destas corporações autorizadas pelo senhor, não se podia fabricar senão segundo as instruções do senhor. Vindo as monarchias absolutas, a realza manteve as corporações e seus monopolios. Ninguém podia exercer um officio ou industria sem pertencer a uma corporação.

Um particular não podia crear uma industria, fabricar uma obra, tudo constituia privilegio dos mestres de officios estabelecidos nas cidades, não se podia fundar uma uzina nos campos, nem um atelier novo na cidade; mesmo os que fabricavam, só podiam fazel-o na medida e segundo os processos prescritos. Os regulamentos estabeleciam hierarchias e restricções pessoas para obstar o progresso de cada associado separadamente.

Os homens de Estado diziam que os industriaes preclavam ser guiados pelo Governo; Colbert baixou um regulamento industrial determinando uma especie determinada de rebolo, a largura que devia ter uma peça de panno, etc.; a minucia ia até prescrever a maneira por que o trabalho devia ser feito, respeitanto a tradição, para coser devia ser operario, puxar a linha para a direita, e se tirasse para a esquerda commettia um delicto, informa o Sr. Paul Berregard, membro da Academia de Sciencias Moraes e Politicas de Paris.

A obra feita contra o regulamento era confiscada. O Governo incumbia-se de crear as industriaes novas, assim, Colbert creou fabricas de rendas e a famosa fabrica dos Cobelins.

No commercio deu-se o mesmo, de modo que o povo reclamava uma liberdade completa para os industriaes e commerciantes.

Essas corporações recrudesceram no regimen feudal e vieram até o seculo 18, mas, já eram conhecidas em Roma, e Mainz as dá como sendo do tempo dos reis, isto é, anterior á Republica e ao Imperio.

Não me demore em citações de detalhes na vida romana, porque o meu desejo é apenas assinalar a existencia de estas instituições, puramente de officios e de commercio, até a revolução franceza, para mostrar em seguida que a classe dos advogados foi organizada, no decurso desses tempos de modo diverso, sem nunca ser confundida com as associações detentoras de monopolios e privilegios, que cercavam a liberdade individual e foram extintas pela reacção dos philosophos e economistas do seculo 18.

A assembléa constituinte reunida depois da queda da Bastilha não comprehendeu entre as corporações de officios, por ella expressamente extintas, as ordens dos advogados existentes nas cidades francezas, occupou-se separadamente do assumpto e mostrou assim que não eram a mesma cousa.

Póde-se ler lado a lado o libello e a defesa.

Foi um advogado de Lyon, de nome Bergasse, quem apresentou, em 17 de agosto de 1789, o relatório que devia servir de base para a deliberação da assembléa; elle formulou desse modo a sua conclusão:

«Toute partie aura le droit de plaider sa cause elle même, si elle le juge convenable; et, afin que le ministere des avocats soit aussi libre qu'il droit l'être, des avocats cesseront de former une corporation ou un ordre, et tout citoyen ayant fait

les études et subi les examens nécessaires, pourra exercer cette profession; il ne sera tenu de repondre de sa conduite qu'à la loi».

Como se nota, a idéa do honrado Senador Eusebio de Andrade em 1921, encontra apoio na do advogado de Lyon, membro da constituinte revolucionaria, quando diz que, para a competencia profissional basta o diploma academico e para a correção das fallas pessoas bastam as disposições de leis applicadas pelos funcionarios da Justiça.

Não se póde dizer que a França, leader das reformas liberaes na Europa no seculo 18, tenha homologado e mantido toda a obra da Revolução. Não era possível, appiaudir, nem considerar obra de civilização o resultado de arrebatamentos populares que impunham represalias sem justificativas e expriam a mais lamentavel anarchia social.

Nenhuma prova mais convincente se póde fazer de que a extincção da Ordem dos Advogados não representava uma aspiração do espirito liberal da Revolução do que, primeiro, não ter sido restabelecida em 1810, por Napoleão, como uma imprensa e definitivamente abelidas, e, ter sido objecto de leis especiaes em 16 de agosto e 2 de setembro de 1791; segundo, ter sido restabelecida em 1810, por Napoleão como uma necessidade indeclinavel na vida judiciaria da França, da França progressista em tempo de paz, peoneira da civilização europea nas artes e nas sciencias como nas instituições sociais.

Torna-se mais brilhante a demonstração de que a Revolução não aboliu a Ordem como corporação de officio porque não a considerou com tal, que apenas a Ordem soffreu o choque da anarchia revolucionaria para logo se restabelecer, conhecendo-se a defesa que della fez Robespierre, uma das tres figuras culminantes da época, e convem ler essa defesa ao lado da conclusão identica á do voto divergente do honrado Senador Eusebio de Andrade, para responder a esse voto com as mesmas palavras de um dos grandes promotores da Revolução.

«Le barreau, diz Robespierre, semble montrer encore la liberté exilée du reste de la société; c'est là que se trouve encore de la verité, qui ose proclamer les droits des faibles opprimes contre les crimes de l'oppresser puissant. Le pouvoir exclusif de defendre les citoyens sera confié par trois juges et par deux hommes de loi; alors vous ne verrez plus dans le sanctuaire de la justice, de ces hommes sensibles, capables de se passioner pour la cause du malheureux et par consequent dignes de la defendre, ces hommes indépendants et éloquentes appuis de l'innocence et fléaux du crime. La faiblesse, la médiocrité, l'injustice, la prevarication, les redoutent; ils seront repoussés, mais vous aurez accueilli des gens de loi sans délicatesse, sans enthousiasme pour leur devoir, et poussés seulement dans une noble carrière par un vil intérêt. Vous degradez des fonctions precieuses à l'humanité, essentielles au progrès de l'ordre public; vous fermez cette école des vertus civiques où le talent, et le mérite apprendraient, en plaçant la cause des citoyens devant le juge, à defendre un jour celle des peuples parmi les législateurs».

Repete-se em 1921, perante o Senado Brasileiro, que não se póde organizar a classe dos advogados com os seus privilegios e monopolios, entretanto, em 1750 d'Aguesseau, o famoso procurador geral da França, dos períodos de Luiz 14 e Luiz 15, definiu assim a instituição: «Les avocats ne sont liés entre eux que par l'exercice d'un ministere; ce sont plusieurs sujets qui se destinent également à la défense des plaideurs, plutôt que des membres d'un seul corps... Ainsi le nom de profession et d'ordre et celui qui exprime le mieux la condition et l'état des avocats... S'ils ont des distinctions justement acquises par leurs talents et par leur capacité, ce sont des prérogatives attachées à la profession qu'ils exercent, plutôt que des privilèges accordés par le roi à un corps ou ne communauté».

O objectivo da reunião dos advogados foi sempre a instrução e a proibição da classe.

A França que offerece o melhor quadro da evolução profissional e que mantém actualmente a Ordem como corpo officialmente constituído, com toda a independencia e com toda a liberdade individual dos seus membros, mantendo sua tradição, desde o seculo XIV começou a formação dos quadros com os advogados que prestavam juramento, para indicar os nomes recommendados á confiança do publico: «Penantur in scriptis nomina advocatorum, deinde rejets imperitis, eligantur ad hoc officium idonei et sufficientes».

No seculo anterior já a Universidade de Bolonha tinha com Accursio começado a propagar o estudo de direito civil e os Estabelecimentos de S. Luiz vieram trazer regras de proibição que até hoje são dogmas da profissão.

Os advogados parisienses no inicio se dividiam em bancos mais tarde chamados columnas, as quaes elegiam dois

representantes para com o *batonier* resolverem sobre os interesses profissionais e medidas de disciplina.

Podia-se ser admittido com 17 annos e, antes do seculo XVI, apenas tendo a frequencia dos tribunaes como prova de competencia. Ordenanças de 1449 e 1535 prohibiram a admissoão dos que não fossem graduados.

O advogado principiante devia frequentar a audiencia e estudar ligado ao gabinete de um collega antigo.

Os procuradores formavam classe á parte e ao tempo de Philippe de Valois foram autorizados a constituir uma confraria, com o fim de praticas religiosas pelo rei, rainha e seus filhos; ainda que os advogados não estivessem comprehendidos na concessão dada pelo rei, o espirito religioso da época os fez reunirem-se á confraria que se intitulou de São Nicoláo, e com pouco assumiram uma ascendencia que lhes assegurava eleição de chefe da comunidade. Nas profissões o chefe conduzia a imagem do padroeiro e como distincção elle tinha o nome de *batonier*. É essa a origem do actual titulo que data do seculo XIV.

A bibliotheca e as conferencias de doutrina constituem os meios creados para o desenvolvimento da instrucção profissional, e mantem-se ha mais de dous seculos. Foi Riparfond, advogado inscripto no *barreau* de Paris em 1641, quem legou seus numerosos livros á Ordem, manifestando o desejo de que seus confrades se reunissem de tempos em tempos no local onde estivesse a bibliotheca, para discutirem questões de doutrina. Hoje, as conferencias fazem parte do preparo a que se submete o advogado parisiense como estagiario, depois de já inscripto no quadro.

A licção da França não é, pois, a que se pretende lirar da abolição ephemera decretada pela Assembléa de 1790, mas, a da manutenção por seculos já decorridos da actual Ordem, progredindo continuamente na cultura e na probidade profissional.

Para conhecer o apreço que em Roma sempre houve pela organização da classe, bastará ler dos titulos 6 a 13, livro II do codigo de Justiniano, onde se encontram regras sobre a conducta (tit. VI, 6), prescripções relativas a numero de advogados, (tit. VII, 8), etc.; e para conhecer especialmente o grande apuro na instrucção profissional pelo ensino do direito e pela distribuição dos misteres de juriconsultos, oradores e catuscos, não ha mais que consultar os escriptores romancistas conhecidos.

O argumento tirado das corporações de officios e da Revolução Franceza nos pareceu carecer de mais detido exame, para demonstrar que nem aquellas se confundiram com as instituições creadas pelos advogados, nem a revolução conseguiu abolir estas que rebrilharam, depois de pacificação do paiz, como um dos mais poderosos factores da cultura adiantada e do progresso exemplar da sociedade.

A referencia á vida romana foi apenas para mostrar que com pequena interrupção do periodo da invasão do norte, a organização profissional nos advogados vinha de Roma, coexistindo com as corporações de officios, mas, differentes dellas.

Restará dizermos da segunda these que reputamos essencial no voto vencido, sobre a offensa ao direito individual e liberdade de trabalho ou o vicio de inconstitucionalidade, e frizarmos em seguida que não se trata de uma antiqua'na porque tem sido adoptada por paizes adiantados que ainda não a possuem, e que o codigo de ethica profissional não basta, o que faremos em outra oportunidade que se nos offereca.

Seguiu-se com a palavra o Dr. Solidonio Leite, que pronunciou as seguintes palavras:

Na referencia que fez o illustre collega a um trabalho meu sobre corporações de officio, ha um pequeno equívoco. Em conversa que tivemos hoje á respeito do brilhante voto do illustre Senador Euzébio de Andrade contra o qual S. Ex. havia preparado as notas que acaba de ler, tive occasião de alludir a um estudo que fiz sobre corporações de officio.

Esse estudo não o fiz agora para ser apresentado nesta reunião, na qual sómente S. Ex. devia fallar por parte do Instituto. Publiquei-o ha muito tempo em uma revista da Capital.

É o que no mesmo tive occasião de dizer acaba de expor o illustre collega de modo muito mais completo, sustentando opinião com a qual estamos de inteiro accôrdo todos nós da commissão do Instituto.

Effectivamente, em seu brilhante voto vencido o illustre Sr. Senador Euzébio de Andrade manifesta-se contrario á constituição da Ordem dos Advogados, principalmente porque viria a ser uma verdadeira *corporação de officio*, inadmissivel entre nós desde a Constituição de 25 de marco de 1822, que, inspirada nos principios consagrados pela Revolução Franceza, expressamente aboliu taes corporações.

Parece-me que S. Ex. não tem razão.

As corporações de officio que a lei franceza de 2-17 de marco de 1791 aboliu (e como ella a Constituição de 1822), foram as que, desde a idade media, constituíam a forma quasi exclusiva de organização do trabalho; isto é, as associações de artistas mecanicos.

Quanto á Ordem dos Advogados, fôra abolida, aliás implicitamente, pelo decreto de 2 de setembro de 1890, de accôrdo com os desejos dos membros da classe, inclusive o Presidente da Constituinte e varios outros advogados que faziam parte desta; mas teve de ser restabelecida alguns annos depois (decreto de 1 Ode dezembro de 1810 e ordenanças de 20 de novembro de 1822 e 27 de agosto de 1830), apesar de continuarem extinctas até hoje aquellas corporações. Assim, não se pôde dizer que a constituição da Ordem dos Advogados seria uma verdadeira *corporação de officio* inadmissivel entre nós desde a Constituição imperial. O que esta aboliu, seguindo a lei franceza de 1791 foram as corporações de mestres de officios mecanicos, os quaes faziam desles verdadeiro monopólio. Mas, tanto isso não impede a constituição da Ordem dos Advogados, que na propria França, onde as corporações foram abolidas e jámais se permittiram, a ordem pouco depois se restabeleceu e tem se mantido até hoje, o mesmo acontecendo em outros paizes.

A verdade é que o exercicio da profissão de advogado interessa á administração da justiça, á qual presta collaboração, de tal modo indispensavel que nenhuma causa se admitta, de nenhuma tomam conhecimento os juizes sem que sejam promovidas por advogado. O Poder Judiciario, que é um dos poderes da Republica, não se move sem que a provocação da parte se faça por intermedio do advogado.

Quanto aos denominados privilegios de classe, nada mais são do que prerogativas inherentes ao exercicio da profissão, assim ligada á administração da justiça, que é de interesse publico. Essas prerogativas tem sido concedidas em todos os tempos. Basta lembrar que o que constitue crime de calumnia e injuria, tratando-se de qualquer outra pessoa, deixa de o ser, constando de allegações escriptas nos autos por advogado.

Por outro lado os advogados são obrigados a prestar gratuitamente seus serviços em varios casos, assim no civil como no crime.

Não se pretende, porém, nenhuma prerogativa; o que se desca é sómente um Código disciplinar.

A discussão da materia ficou adiada, e os papeis foram, com vista, ao Sr. Godofredo Vianna.

Seguiu-se com a palavra o Sr. Jeronymo Monteiro, que informou ter sido submettido ao exame da Commissão a petição de Alvaro Fraga Moreira, instruida com varios documentos (a) publica fórmula do seu titulo de nomeação; b) um officio do inspector fiscal da 23ª circumscripção de S. Paulo; c) uma carta do inspector da fazenda federal de Jahú; d) uma certidão do Archivo Publico Nacional), no objectivo de merecer do Congresso Nacional a sua reintegração no cargo de que fôra despojado.

A exposição do interessado é clara, define perfeitamente a sua situação. Os documentos que a fundamentam attestam com grande eloquencia a sua excellente conducta, a sua rara fidelidade no desempenho do cargo, o seu zelo constante no cumprimento das obrigações em todo o periodo da funcção publica.

Das affirmações dos chefes responsaveis pelo serviço na secção, em que trabalhava o peticionario, se infere que foi de van'agem para a fazenda publica a sua cooperação, como se vê das seguintes palavras do inspector fiscal da 23ª circumscripção de S. Paulo:

«... Cabe-me agradecer-vos o valioso auxilio que me prestastes para o bom resultado da minha commissão e lovar-vos tambem pela correção e energia que empregastes na fiscalização que exercéis com a consciencia de funcionario zeloso e honesto.»

a da declaração do inspector de fazenda federal:  
... mesma opinião sobre sua pessoa, como cidadão, como funcionario, tive occasião de externar em uma carta dirigida ao actual director de gabinete, quando me constou que a politica procurava obter sua destituição, na qual carta pedia-lhe que empregasse seus bons officios junto á alta administração, afim de evitar tão clamorosa injustica, pois tratava-se de cidadão e funcionario recommendavel sob todos os aspectos, e um dos agentes fiscaes do imposto de consumo mais completos dos que encontrei neste Estado.»

Trata-se, como se vê, de um funcionario exemplar, durante todo o tempo de cinco annos, em que exerceu o emprego. Não se conhece o motivo da sua exoneração.

O emprego publico não é mais do que um contracto de locação entre o particular e o poder publico, pelo qual se comprometem, o primeiro a cumprir os deveres designados em lei, e o segundo a lhe retribuir o trabalho de accordo com a verba estabelecida. Como todo o contracto, tambem este crea direitos e deveres para ambas as partes (contractantes) e a inobservancia de alguma das clausulas expoe o transgressor a sancção legal.

Na hypothese presente, desde que o funcionario, em observancia do contracto, caprichava em cumprir nemmente os seus deveres, ao Governo incumbia mantê-lo no posto, retribuindo-lhe os seus serviços na forma da lei.

A não conservação no posto, a dispensa do cargo importa, não ha que ver, em quebra da clausula contractual, imputando ao claudicante a obrigação de reparar a lesão causada, indemnizando os prejuizos e um dos meios mais naturaes para se chegar a esse resultado é, sem duvida, reintegrar o funcionario, desde que elle com essa providencia se conforme pouco termo a reclamação.

Assim sendo e tomando em consideração o recurso interposto por Alvaro Fraga Moreira, pensa o Relator que deve ser deierido o requerimento do seguinte projecto:

O Congresso Nacional resolve:

Fica reintegrado no cargo de fiscal de consumo da 23ª circumscripção ao Estado de S. Paulo, ou em outra de igual categoria, o cidadão Alvaro Fraga Moreira, sem que quer onus para o cofre publico; revogaas as disposições em contrario.

O Sr. Godofredo Vianna em seguida diz que, máo grado o direito que se lhe afigura assistir em favor do reclamante, visto como se verifica que sua demissão foi de todo ponto injusta, por se tratar de funcionario zeloso no cumprimento dos seus deveres, conforme os attestados que juntou de autoridades fiscaes perante quem serviu, não pôde concordar com a formula por que o parecer procura reparar as lesivas consequencias daquelle acto do poder publico.

A faculdade de reintegrar funcionarios não cabe ao Poder Legislativo, simão ao Executivo, e tão somente a este.

Ao proprio Poder Judiciario, ao qual, aliás, está constitucionalmente commettida a faculdade de restabelecer as relações juridicas violadas ou ameaçadas de violação, fallece essa competencia. O que lhe cumpre, em casos como o de que se trata, é assegurar as vantagens patrimoniaes, de accesso, promoção, aposentadoria, etc., de que se acha privado o funcionario, em virtude da lesão do seu direito por acto illegal do arriuario da autoridade.

E' isso hoje ponto tranquillo na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, apos, é verdade, algumas vacillações de começo.

E nem pôde deixa rde ser assim, sob pena de assistirmos na invasão dos poderes politicos, invasão sempre perniciosa, tumultuaria, além de flagrantemente inconstitucional.

E' o que a todas as luzes occorreria com o chamar a si o Legislativo, ainda a pretexto de reparar injustiças, a faculdade de prover cargos publicos, attribuição que, em conformidade do que dispõe o art. 48. n. 5, da Constituição Federal, compete *privativamente* ao Poder Executivo.

Os Srs. Antonio Massa e Euzebio de Andrade manifestaram-se mais ou menos de accordo com o Sr. Godofredo Vianna, ficando, todavia, adiada a solução definitiva do assumpto para a proxima sessão.

O Sr. Jeronymo Monteiro, a seguir, communicou aos seus collegas que, na reunião seguinte, apresentaria o seu parecer rejeitando, por preiudicado, o projecto ferido o dia commemorativo do centenário de Dante. Nesse trabalho — accrescentou — expunha certas idéas e fazia certas suggestões, como, por exemplo, a de se reduzirem a dois, apenas, os feriados nacionaes, sendo um destinado ao culto da Patria e outro para o publico dar graças a Deus; a de se fechar o commercio unicamente aos domingos; a de se eliminarem as férias forenses e a de se acabar com o ponto facultativo nas repartições publicas, concedendo-se aos funcionarios, annualmente, 30 dias de férias, para serem gosadas onde elles entenderem.

147ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 e 112 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Lauro Sodré, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Benjamins Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Venancio Neiva, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz,

Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, José Murinho, Pedro Ce.estino, Carlos Cavalcante Lauro Muller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Lones Gonçalves, Justo Chermont, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa Irineu Machado, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Ramos Caiado, Genesoso Marques, Xavier da Silva e Soares dos Santos (28).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Tobias Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Tobias Monteiro.

O Sr. Tobias Monteiro (*movimento de attenção*) — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex. si, a respeito da acta, posso ler uma declaração de voto, que o Regimento exige seja apresentada por escripto.

O Sr. PRESIDENTE — De accordo com o Regimento, V. Ex. pôde fazel-o.

O Sr. TOBIAS MONTEIRO — «Declaro que si estivesse presente á sessão de hontem teria votado contra o projecto n. 1, deste anno, e lamento a sua passagem, sem maior debate, na ausencia dos relatores dos pareceres da Comissão, cuja audiencia requeri e o Senado julgou necessaria.

O fundamento do voto da maioria dessa Comissão consistiu no argumento de não haver na Constituição disposição alguma que vede ao Congresso approvar o referido projecto. O voto em separado contestou essa opinião.

Realmente, não seria preciso que a Constituição determinasse explicitamente todos os actos que os poderes publicos não podem praticar por envolverem questões de liberdade religiosa. Estabelecendo o principio do Estado leigo, ella fechou a porta a quaesquer intromissões nesse terreno.

Além das disposições explicitas, ha em todas as legislações o que a hermeneutica chama o espirito das leis, a índole das instituições, a natureza dos regimens. Não se comprehende que, fazendo daquelle principio a base de um systema de isolamento do Estado, em relação a qualquer idêa religiosa, a Constituição pudesse admitir, por meio de leis ordinarias, disposições destinadas a feril-o, sophismal-o, inutilizal-o.

Elle não precisava, nem podia descer a minucias, para evitar factos dessa ordem; deviam bastar as grandes linhas que traçou. A liberdade de cultos, o casamento civil, o registro civil, a secularização dos cemiterios e o ensino leigo constituiram os contrafortes constituídos para impedir abalos que enfraquecessem o conjunto dessa organização.

Dentro, pois, de um regimen de tal natureza, não podem caber manifestações de onde nossem decorrer, onde se possam descobrir, sympathias, preferencia ou apoio a qualquer religião.

Allegou-se que a Constituição só prohibe ao Estado relações de aliança ou dependencia com qualquer igreja e que o projecto n. 1 não as estabelece. Nego. O projecto é um acto de aliança. Nenhuma igreja, influente no Brasil, dispõe de força material, cujo emprego a Constituição tivesse o intuito de evitar, prohibindo-lhe alianças com o Estado. As alianças previstas só podiam ser alianças de ordem moral.

Em relação á igreja catholica, da grande maioria dos brasileiros, não havia que cogitar de aliança material, pois desde 1870 perdera o seu summo pontifice o poder temporal. Sem fallar do obstaculo da distancia, não haveria de ser com os seus suissos, os seus *bussolanti*, a sua guarda palatina, que elle poderia prestar ao Estado concurso de aliança material.

A aliança, pois, repito, só se pôde produzir por actos de um alliado em beneficio do outro, no terreno moral. A consagração pelo Estado, por meio de um feriado, de um dos maiores dias da igreja, é um acto de aliança, de aliança moral, unica que a Constituição quiz evitar e prohibiu.

Os outros poderes do Estado teem firmado o principio constitucional, que o Senado infelizmente feriu. Ha alguns annos, o Governo mandou permanecer no tribunal do jury a imagem do Christo crucificado. Um jurado, opposto á sua doutrina e divindade, recusou-se a servir em sua presença, arvorada em fonte de inspiração das consciencias; outro, levado ao fanatismo, quebrou essa imagem. Processados ambos, um como mandante, outro como mandatario, sob funda-

mento de desobediência a actos da autoridade, foi o crime, por fim, desclassificado dessa especie, por intervenção de parecer do consultor geral da Republica, que opinou pela illegalidade da ordem do Governo, attentatoria do principio da liberdade religiosa. Então o crime foi enquadrado na figura juridica de attentado ás crencas religiosas de terceiros. Levado á ultima instancia, á Corte de Appellação, foi o caso assim definitivamente julgado, por ser a imagem do Christo considerada symbolo da respectiva renção.

Mediante parecer do mesmo consultor geral da Republica, ha poucos dias, o Poder Executivo negou licença a erecção de um monumento a esse mesmo Christo no alto do Corcovado, sob o mesmo fundamento de ser elle o symbolo de determinada religião e poder em um logradouro publico, de goso commum a todos os habitantes da cidade, ser fonte de factos, inspirados em fanatismo ou divergencias religiosas.

Antes da Constituição, já a Republica mostrára, desde os seus primeiros dias, que vinha estabelecer o regimen da separação completa entre o terreno espirital e o terreno temporal. Não tinha ella ainda dous mezes e já expedia o decreto de 7 de janeiro de 1890 prohibindo no art. 1.º que o Estado crie differenças entre os habitantes do paiz por motivo de crencas religiosas e declarando no art. 3.º que a liberdade ella instituida abrange os actos individuaes, praticados em virtude dessa mesma liberdade. Por tanto, si o Estado fizer um lei, a qual, por motivo de crencas religiosas, attinja qualque individuo, em actos que queira praticar, o Estado começará a demolir o regimen da separação da igreja, instituindo nos primeiros dias da Republica e assentado nos alicerces da Constituição.

Fiado na liberdade, por esta assegurada, um musulmano ou um judeu, de tantos que exercem o commercio, quererá abrir o seu estabelecimento no dia de Natal e praticar actos da sua profissão. Virá então o Estado e dir-lhe-ha que esse dia, sob o fundamento de ser grato ás crencas religiosas da grande maioria dos brasileiros, foi feriado por decreto, e obrigará esse musulmano ou esse judeu a recolher-se, impedindo-o, por motivo de crencas religiosas, a praticar um acto individual, que a lei de separação poz ao abrigo da liberdade nella instituida.

Quero prevenir a objecção de que esse negociante será obrigado a não exercer o commercio no domingo. Distingo. O domingo é o dia de descanso semanal, que cada povo conserva, de accordo com as suas origens. O nosso setimo dia é de procedencia hebréa; lembra o descanso do Creador após a criação do mundo em seis dias. Era o dia do sabbat. Os apóstolos transferiram-no para o domingo, *Domenica*, o dia do Senhor, por ser o dia apontado como da resurreição de Jesus.

O domingo, pois, não é uma criação do Estado; pôde-se dizer, é uma dessas instituições guardadas e respeitadas pelas civilizações, conforme as fontes onde nasceram. Os povos christãos tanto tem nos seus calendarios o dia do Senhor, como tem o dia da Lua, o dia de Marte, o dia de Mercurio, o dia de Jove ou de Jupter, o dia de Venus, o dia do Sabbat; como tem os mezes de Jano e Juno, divindades pagans. Ninguém de bom senso se abalança a alterar radicalmente os usos dos povos, perpetuados pelos seculos. Gregorio XIII não se animou na sua reforma do calendario a supprimir, nem só todos aquelles nomes, nem igna mente a festa pagã do carnaval. As tentativas feitas nesse terreno, como a da Revolução Franceza e a de Augusto Conte, ficaram como documentos de fantasia revolucionaria ou philosophica, e os francezes continuaram a preferir os nomes pagãos e romanos do calendarios gregoriano aos floreal, fructidor, brumario e outros da grande era e aos nomes gloriosos da Humanidade, desde o Moysés, da theocracia inicial, até o Bichat da sciencia moderna.

Repito, pois, o domingo não é uma criação do Estado, por motivos de crencas religiosas, criação prohibida pela lei de separação da Igreja, e desse modo não acarreta coacção, por motivo de crencas religiosas, aos homens de outras crencas, que vieram encontrar-o nos costumes do paiz, como uma pratica social, originada nos tempos e nas raizes da civilização nacional.

Ha quem pense — e ouvi essa allegação no Senado — que o dia de finados é um dia da Igreja, feriado por decreto do Governo Provisorio. E' engenho. O dia de finados nunca foi dia santo da Igreja; é um dia do calendario consagrado á commemoração dos mortos.

A Igreja só commemora os seus mortos; é sabido que ella nega os seus officios, e até a sepultura, a todos quantos morrem fóra da graça de Deus; o Estado não faz differença entre elles; envolve a todos na mesma dôr, na mesma saudade, no mesmo respeito e a todos offerece os sete palmas de terra.

Aliás seria mais acertado detxar essa commemoração no terreno social e no terreno religioso. Temos feriados de mais São nove e além disso o Districto Federa e cada Estado tem um seu, especial. O da festa da bandeira, hoje generalizado, eieva o numero a onze. O natal completará a duzia.

Ainda ahi ficará demonstrada a nossa falta de medida nas cousas, a nossa exuberancia tropical. Creio que nenhum paiz do mundo terá uma lista de doze dias de festa nacional. Bastar-nos-hiam cinco e já não seria pouco: o Anno Bom, a Constituição, o Descobrimento, a Independencia, a Republica. Ter-me-hia animado a apresentar um projecto nesta base, si o voto de hontem proferido pelo Senado, não me tivesse desencorajado. Seria o ensejo de emendar esse decreto do Governo Provisorio, nem sempre exacto nos seus fundamentos, segundo o qual o 14 de julho commemora a Republica, a Liberdade e a Independencia das nações americanas e o 15 de novembro é consagrado á commemoração da Patria brasileira.

Antes de 14 de julho de 1789, a 4 de julho de 1776, já se tinham fundado a primeira nação e a primeira republica do continente, que viria a dar ao mundo lições de liberdade e fraternidade humana, quando o povo de França nem si quer tinha demolido a fortaleza de Paris, arvorada pela imaginação publica em symbolo do despotismo monarchico. Antes de 15 de novembro de 1889 já os brasileiros tinham patria. A patria não é obra de um regimen politico. A Patria brasileira é obra de quatro seculos de lutas, de dôr, de heroismo, de gloria, em que mais de uma vez a raza formada sob estes céos repelliu o invasor; que quiz quebrar e substituir o esudo das quinas, trazido por nossos avós.

Em vez de elevar os feriados virtualmente a 12, para honger a igreja, deveriamos imital-a, reduzindo as férias e aumentando os dias de trabalho. Tambem ella, ainda ha bem poucos annos, tinha 12 dias santos e Pio X. reduziu-os a oito, supprimindo os da Purificação, Anunciação e Natividade de Maria e até o de S. João, talvez tão popular quanto o Natal, ao menos no norte do Brasil.

A igreja não precisa que corramos em seu auxilio, acreditando ajuda-la a estender o seu dominio. Nem esse é o nosso papel, nem ella lucra em penetrar na nossa esfera. Ella deveria ter sempre em vista as palavras de Jesu: o meu reino não é deste mundo. O seu reino é o reino do céo, que é a mais linda criação do Christo, inspiração de outras religiões, todas fundadas nas recompensas da eternidade. A promessa, feita aos humildes da vida eterna no Paraizo é a grande consolação do infortunio, bella como tudo quanto Jesu pregou. A Igreja nunca soube attingir essas culminancias divinas, levantaças pela poesia do Nazareno e foi buscar o Inferno da mythologia e ainda juntou-lhe o Purgatorio, instituições policias de grande sabedoria, onde se sentem, norém, as durezas de origem humana, em vez do sopro do doçura e bondade da alma de Jesu.

No regimen instituido pela Constituição, as religiões não precisam do Estado para irem dilatando a fé. Desde a lei da separação, a Igreja Catholica, que no Brasil domina quasi unanimemente as almas, passou a gosar de uma situação admiravel, em que apenas ganhou e nada perdeu; houve o seu immenso patrimonio, a cuja posse o Estado poderia oppor tantas pretensões; libertou-se da dependencia dos beneplacitos; passou a nomear sozinha seus bispos e vigarios, evitando conflitos que vinham desde as primeiras applicações da Constituição de 1824, como se deu com as nomeações de Feijó e do Dr. Moura para as dioceses de Mariana e do Rio de Janeiro e cujas difficuldades só foram afastadas pela habilitade de Vasconcellos; investiu-se exclusivamente na autoridade de que o Estado participava, determinando conflitos gravissimos como o provocado por D. Vital e D. Antonio de Macedo Costa.

Isso não tem impedido a cordialidade reinante entre ella e o Estado, que chegou ao ponto de estabelecerem ambos relações diplomaticas.

Esse facto, aliás, não representa argumento em favor do projecto n. 1. Si elle constituisse erro, não poderia ser invocado para justificar reincidencias. Mas a verdade é que, com essa reorientação, o Estado não pratica acto de alliança, mas acto de governo, no interesse proprio, como acabaram por praticar a Inglaterra anglicana e a França leiga. Dado o immenso poder espiritual da Igreja Catholica sobre as nossas populações e a orientação disciplinar do seu clero, o Estado quiz ficar em condições de tratar sem demora com o supremo poder ecclesiastico a respeito de qualquer questão, susceptivel de alterar a harmonia entre os habitantes do paiz em tudo quanto concerne á liberdade religiosa, que ao Poder Publico cabe garantir.

O Estado concedeu tudo isso á Igreja, justamente para que ella não mais pretenda actos temporacs em beneficio de

fé, nem o Poder Publico os pratique para prestigial-a; pois qualquer delles, como esse que o Senado hontem votou, importará na alliança que a Constituição expressamente prohibiu». (Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado).

O Sr. Abdias Neves — Sr. Presidente, apanhado, hontem, de surpresa pelo requerimento do illustre representante do Districto Federal, meu prezado amigo Sr. Paulo de Frontin, não me foi possivel discutir, como desejava, o projecto que manda considerar como feriado nacional o dia de Natal, 25 de Dezembro.

Si tivera podido fazel-o, eu me ateria demoradamente em analysar sob o seu aspecto constitucional, a medida que nesse projecto se suggere e em discutil-o sob outros pontos de vista.

Não o tendo feito, limitei-me a escrever o meu voto vencido. E como se trata de um trabalho longo, não desejando cançar a attenção dos Srs. Senadores, entrego-o á Mesa.

Nesse trabalho, em que faço rapidamente o estudo, em que traço uma pagina de religiões comparadas, procuro sustentar a these de que falta objecto á lei agora votada, porquanto não fazemos mais que reviver, neste seculo, uma festa social como as que praticavam os egypcios, os aryas, os chaldeus, os assyrios, os peruanos e os mexicanos.

E' o que procuro demonstrar no trabalho que deixo sobre a mesa.

O Sr. Presidente — A declaração de voto lida da tribuna pelo Sr. Senador Tobias Monteiro e o trabalho a que acaba de se referir o Sr. Senador pelo Piahy, Sr. Abdias Neves, serão transcriptos na acta de nossos trabalhos de hoje.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

#### DECLARAÇÃO

##### O feriado de 25 de dezembro

Todas as vezes que o projecto do Senador Paulo de Frontin, feriado 25 de dezembro, veio á discussão, o foi por pedido de urgencia. Tivesse sido publicado, posto, com annuncio previo, em ordem do dia, estudado, meditado na inconstitucionalidade flagrante do seu texto e no erro historico em que incide, não fôra, certamente, approved. Fui, no entanto, apanhado de surpresa e me limitei a esta declaração de voto.

Desta sorte, perguntarei: Feriado por que o dia 25 de dezembro de uma religião?

Como dispõe? Homagem official a Jesus, prestada pelo Estado leigo? Reconhecimento de Jesus, como fundadora

Discutiria, si opportno, a constitucionalidade do projecto. Agora, quero apenas demonstrar que em o actual estado da sciencia das religiões, é um erro indesculpavel attribuir ao Messias vida humana, existencia historica e a função de fundador do christianismo. Mytho solar, como é, si decretassemos feriado o dia 25 de dezembro, nada mais faríamos que reviver neste seculo a intervenção de Estado nas praticas religiosas das festas solares dos aryas, chaldeus, assyrios, egypcios, peruanos, mexicanos e peruanos.

A começar pelos aryas.

Olhos abertos á grandeza e á admiración dos perturbadores espectaculos de sua natureza-virgem, os aryas, nos dias que correram após os temores das florestas, fizeram do sol a sua divindade suprema. Emprestando-lhe sentimentos humanos. Chamaram-lhe *Dyous*, que quer dizer — o brilhante — o que illumina. Era uma expressão figurada da victoria do principio luminoso sobre as trevas. (Max Müller, *Nouv. ét de mythologie* (1898), pag. 126; *Letourneau; Social*, pag. 295; *Léfevre, Lavénise, du material*, (1881), pag. 155).

Foi *Agni*, depois, quando fizeram do fogo o representante de Deus inacessivel. A centella era uma particula do sol, uma emanção, uma parte do corpo do proprio Deus. Dello nasceu Brahma, o Verbo omnipotente. E' d'elle que vae nascer o budhismo — protesto contra o regimen das carlas e contra a tortura da metempsychose — pregando a libertação pelo extase e pelo aniquilamento...

Na Chaldéa era tambem o sol um dos deuses principaes. Em toda a parte os crentes erguiam altares sumptuosos para a sua adoração. Uma cidade lhe fôra consagrada — Sippara. E' alli, dia e noite, ardia um fogo acceso em sua honra (Malvert, *Ar. et relig.* (1903), pag. 27).

Era o Deus principal da Assyria, como da Phenicia. (Philon de Byblos, in Pereira de Lima, *Phenicios e cartagineses* pag. 82-83). Predominava nos cultos do Egypto, apesar do fardo eschatologico dos mesmos; — basta recordar a expressão symbolica evidente do mytho de Osires e a inscripção do zodiaco em o tecto do templo de Denderah (Raoul de la

Grasserie, *Les religions comparées*, pag. 130, Volney, *Recherches* (œuvre, compl) pag. 553). *Ruinés*, pag. 53). Apollo era um Deus solar na Grécia. (Maxime Collignon, *Mith, figure de la Grèce*, pag. 81 e seguintes). Mithra, representação do sol era o Deus Supremo entre os persas. O culto sanguinario dos aztecas era todo bordado de cerimoniaes solares (Prescott *Cong. des Mex*, tomo I, pag. 41 a 55) E o mesmo acontecia no Perú (Marmontel, *Les incas*, pag. 22 a 25).

Quero, no entanto, tornar mais clara e positiva a demonstração que me propuz fazer. Vejamos, acompanhando a largos traços a historia do povo eleito.

Debalde pretendia Moysés conservar intacto o patrimonio das tradições religiosas dos hebreus e evitar que nelle se infiltrassem as idéas, crenças e praticas dos povos vizinhos. Os hebreus sentiam-se attrahidos para os cultos extranhos. E quando os desastres politicos os entregaram á Assyria e á Chaldéa, não houve meio de embaraçar essa infiltração. Colonias assyrias tinham sido fundadas após a victoria do conquistador de Ninive, no paiz conquistado. Setenta annos de captivo tinham posto os vencidos em contacto quotidiano com as crenças de Babilonia. Era, assim, inevitavel a absorpção que se verificou. E tudo a favoreceu: as affinidades dos ritos, a desillusão no poder das divindades antigas, a situação desesperadora do povo, o contacto de vencidos e vencedores. As festas solares, e ceremonial das mesmas, as lendas e os mythos astraes, tudo foi trazido da Chaldéa e veio enxertar as primitivas tradições. Mesmo a crença no Messias não escapou a enxertos.

Sabe-se que o sonho de um Salvador futuro, de um conquistador, de um guerreiro que viria levantar as nações — rancando-as da miseria dos desastres para a gloria de — perturbadores triumphos, existiu em varias das raças antigas. Era uma consequencia da flutuação de seus destinos, concubados, uma vez por outra, pelas guerras de conquista, ameaçados, sempre, pelas armas dos exercitos vizinhos. Nestas condições, o Messias era o consolo em meio desses males, era a esperança de uma hora de reivindicación.

Era um mytho que existia, já, na Chaldéa, quando, conduzindo-o, alli obegaram os hebreus. Mas, o que levavam, estava apenas esboçado. Ampliaram-no. Tornaram mais firmes os traços do desenho. Detam-lhe fórma. E' lhe emprestaram attributos que ao depois, se accentuariam nas linhas energeticas de sua feição astral.

O aspecto solar é, aliás, bastante visivel nas tradições do Velho Testamento. Leia-se esta pagina de Volney (*Ruinés* — *Oeuvres*, pag. 64-65).

«Dizem essas tradições, escreve elle, «que na origem, uma mulher e um homem tinham por sua queda introduzido no mundo o mal e o peccado. Com isso indicam o facto astronomico da Virgem celeste e de Bootes que occultando-se he'licamente no equinoxio do outono, abandonam o céo ás constellações do inverno e parecem, encobrendo-se no horizonte introduzir no mundo o genio do mal, Arihman, figurado pela Constellação da Serpente.

Dizem: Que a mulher seduzira e arrastara o homem. Com effeito, a Virgem, occultando-se primeiro parece arrastar Bootes. Dizem que a mulher o tentara apresentando fructos agradaveis á vista, as quaes davam a sciencia do bem e do mal: é o ramo collocado no quadro de mithra, nas fronteiras do inverno e do estio, que parece abril-as e dar a sciencia do bem e do mal.

Dizem: Que esse casal fôra expulso do paraizo e que um cherubim empunhando uma espada flammejante ficara á porta afim de o guardar. Com effeito, quando a Virgem e Bootes se encobrem no horizonte, surge Perseu em frente parecendo expulsal-os do céo do estio — jardim e reino de flores e fructos.

Dizem: Que da Virgem nasceria um descendente que esmagaria a cabeça da serpente e livraria o mundo do peccado. Com essa allegoria designavam o sol por occasião do solsticio do inverno, o qual, no momento preciso em que os magos da Persia tiravam o horóscopo do anno novo, se achava collocado no seio da Virgem, no erguer heliaco do horizonte oriental e, assim, era figurado nos quadros astrologicos sob a fórma de uma creança, amamentada por uma Virgem casta e pura e se tornava depois, no equinoxio da primavera, o Carneiro ou o Cordeiro da constellação da Serpente — que se occultava.

Dizem: Que em sua infancia, esse reparador, de natureza divina, ou celeste, viveria humilde, obscuro, indigente. Isso, porque o sol do inverno mal se ergue no horizonte e essa primeira estação é de obscuridade, penuria, jejuns e privações...

E' toda a exposiçáo da theoria dualista, é a demonstração da natureza astral das crenças dos judeus-christãos, do mi-

tho do primeiro homem expulso do Eden, á lenda de Jesus. O drama de Adão e Eva é imaginosa allegoria da apparencia do céo no equinoxio do outomno — o desaparecimento de umas, o apparecimento de outras constellações. A seducção de Eva, o anjo á porta do Paraíso, outras allegorias astraes. A mais interessante, porém, é a que traduz a vinda do Salvador — que nasceria de uma Virgem para esmagar a cabeça da serpente, seria de natureza divina, teria infancia obscura, morreria e resuscitaria. E' o drama solar, como o representaram os aryas, assyrios, chaldeus, persas, egypcios, gregos e romanos a que, de começo, fiz referencia.

Ninguem ignora que foi a adulteração de um versiculo de Isaías que concorreu para a lenda da concepção miraculosa de Maria. (Arthur Henlhard, *Le mensonge chetien*, vol. I, pag. 143).

E essa adulteração apparece pela primeira vez em *Mathews* (I, 23). No original hebraico está *alemah* (rapariga) e não *bethoulah* (virgem) — facto, aliás, que vem levantando fortes controversias desde S. Jeronymo. Acrescente-se a isso que a vida de deuses heroes era, muitas vezes, uma concepção mythica de phenomenos astronomicos. A acabar pela de Jesus: Nasce no solsticio do inverno, 25 de dezembro: nesse dia a constellação da Virgem, sabindo no horizonte e presagiando nova revolução solar, occupa o oriente — o sol parece surgir do seu seio. Tem infancia humilde? E' que o sol no inverno apenas se alteia no horizonte e não tem o esplendor triumphal do equinoxio da primavera. E' uma estação fria, apagada nas regiões onde a lenda se formou. Com o correr da estação o mundo parece renovar-se, os dias crescem, o sol readquire, pouco a pouco, a plenitude do seu brilho e domina o céo.

A prova de que o nascimento a 25 de dezembro é uma allegoria do sol no solsticio do inverno, é que todos os deuses solares nascem nesse dia — na India, Ugui; Mithra, na Persia; Osires, no Egypto; Baccho e Apollo, na Grecia. Nascem todos como Jesus, de uma virgem, no solsticio do inverno, tem infancia obscura, morrem e resuscitam.

Descrevendo o cerimonial que commemorava, na Phénicia, o sacrificio do Deus solar, diz Malvert (*Sciencia e religião*):

«Entre os phenicios, um dia da Semana Santa era consagrado a chorar a morte de Adonis (o sol). Exactamente como na quarta-feira santa do ritual catholico, o officio das trevas é consagrado á morte do Deus-Luz. Vão se apagando, successivamente, todos os cirios até que reste somente um — o cirio-paschoal, que se colloca atrás do altar e que só voltará a apparecer no dia da resurreição. No segundo dia consagrado ao luto de Venus o altar dos sacrificios não recebe victimas e vae-se visitar nos santuarios o Deus-Adonis, que era visto deitado num leito.»

E conclue: «Da mesma sorte expira o Messias, na sexta-feira, dia de Venus (*die veneris*) quando é supprimido o sacrificio da missa. Vae-se, igualmente, visitá-lo em capelas mortuarias.

E' na Persia, entretanto, que vamos encontrar a representação perfeita das ceremonias cultuaes da Paixão, como se fazem no catholicismo.

Os magos que praticavam o culto de Mithra — o sol — celebravam as scenas principaes da Paixão expondo nos templos o corpo do Deus-morlo, levando-o, depois, á noite, em processão e depositando-o num sepulchro de onde resurgia. Não ha uma scena da actual semana santa que não seja um um arremedo do mithracismo. E S. Justino reconhece isto, dando o proprio testemunho, quando esereve que «si igual cousa se passa nos mysterios de Mithra é porque os demônios malignos, imitando a instituição de Christo, ensinavam seus crentes a pratical-a». (In Renan, *S. Paulo*, pag. 269). Ha uma unica differença e essa relativa ao objecto do culto que entre os persas, era representado por um *Touro* e é representado pelos christãos sob a fórma de um *Cordeiro*. Theophilo Braga explica, porém, o facto, por uma deslocação de solsticio consequente á precessão dos equinoxios, no periodo que vae de Mithra a Jesus. (*Lendas christãs*, pag. 162).

Mas, não fica ahí a concordancia das ceremonias. «Na igreja romana o cerimonial da resurreição do fogo, que se pratica em o sabbado-santo, offerece uma reminiscencia frizante do ritual vedico. Lá encontramos, diz Burnouf, o fogo nascendo pela percussão da pederneira que, no occidente, substituiu o instrumento de madeira donde o fogo era extrahido por atrito. O fogo assim obtido serve para acender o cirio-paschal. O diacono, vestido de branco pega uma canna, que era o *vetasu* dos hymnos vedicos, em o qual estão tres velas representando as tres figuras do recinto vedico. Vae accendendo-se tudo com o fogo-novo, dizendo-se de cada vez — *a luz de Christo*. Depois se accende o cirio-

paschal no qual a cera substitue o oleo do sacrificio... O cirio-paschal não tem outra origem e o hymno cantado nessa occasião é a cópia de um hymno vedico. Elle começa, aliás, por estas palavras caracteristicas: — *Per signum crucis*, (op. cit., pags. 139-140).

Estabelece-se, dahi, a filiação evidente do cerimonial da Paixão com o das festas astronomicas da antiguidade. Mesmo a Alleluia, com o ritual do fogo-novo, não é mais do que a apothese triumphal do renascimento e elevação do sol. (Alleluia vem de *All*, elevado, e *ulia*, brilhante — o que brilha no alto). Resurgir, de *resurgere*, não significa voltar á vida, significa *surgir, apparecer de novo*. O Salvador *resurge*, isto é, levanta-se, surge, apparece de novo para a apothese de Domingo — o dia do sol, como a tradição conservou no allemão — *Sountag*, e no ingtez — *Sunday*. E' o termo final da *Paschoa*, isto é, da *passagem* do sol pelo equinoxio da primavera.

A *Paschoa* (significa *passagem*) era uma das solemnidades mais importantes para os judeus. Moysés chamou-lhe a mesma, revela a essencia da cerimonia. Celebravam-na em a Lua-Elezá de equinoxio da primavera, no momento em que o sol faz a *passagem* para o solsticio do verão, quando as forças benéficas do calor vencem as energias maleficas do frio do inverno». (Theophilo Braga, *Lendas Christians*, pags. 161-162).

Ao começar o primeiro mez da primavera, o mez de Mizan, todos os judeus escolhiam um cordeiro e no decimo quinto dia á tardinha o degolavam. Aguardavam, depois, que o sol se puzesse, assavam o cordeiro e o comiam em a noite seguinte em ceia improvisada. (Abbade Bergier, *Dict. de Theol.*, v. *Pâque*). Vê-se: Era uma commemoração de equinoxio da primavera quando domina o firmamento a constellação do Carneiro por onde apparenta passar o sol. E si não, por que dariam á commemoração a expressão de Paschoa (*passagem*)? Por que o sacrificio do cordeiro no mesmo dia em que o sol, recuperando toda a opulenta radiosidade do esplendor, parece occupar a constellação do Carneiro?

A correspondência é clara. Evidente se mostra que se refere a uma solemnidade astronomica. (Abbade Riveux, *Hist. ecc.* vol. I, pag. 250).

Que concluir, então, do sacrificio de Jesus, o Cordeiro de Deus (*Agnus Dei*) no mesmo dia em que os filhos de Israel immolavam o Cordeiro — Paschoal? Seria uma coincidência o ser pregado na cruz na occisão em que se sacrificava o Cordeiro — Paschal — allegoria, como vou' repetindo, da passagem apparente do sol pela constellação do Carneiro o equinoxio da primavera? Será, ainda, uma coincidência que *desappareça* nesse dia *como todos os Deuses solares, para reaparecer*, (resurgere), para se levantar de novo?

Não! Havia, pelo contrario, entre os primeiros sectarios da nova seita, tanto interesse em prender a festa ao facto astronomico, tanto se queria que se tratasse de uma festa solar, que o momento exacto de sua realização foi origem de larga controversia até ao Concilio de Nicéa, que firmou fosse celebrada na primeira lua cheia posterior ao equinoxio da primavera. No entanto, já a esse tempo, dispunha, terminantemente em canone: «Si um bispo, padre, diocesano, celebrar o santo do dia da Paschoa antes do equinoxio da primavera — seja depositio. (Abbade Bergier, *Dict. de Theol.* — v. *Con.* Cans. 5, 7 e 8). O que a igreja nascente queria, pois, é que a paschoa coincidissem com o equinoxio da primavera...

Desta sorte, não se pôde ver obra incerta do acaso no se realizar o sacrificio do Cordeiro divino, na occasião em que os judeus commemoravam, sacrificando o Cordeiro Paschoal, a passagem do sol pela constellação do Carneiro no equinoxio da primavera. São tres circumstâncias que se ligam por inconfundivel conexão: a situação do Sol no horizonte, a paschoa dos judeus e a morte do Christo...

Nem ha para onde fugir á logica dessa indução. Toda gente percebe que o sacrificio do Cordeiro de Deus (*Agnus Dei*) é uma allegoria do sacrificio do cordeiro da paschoa.

Digo sem me deter neste exame — que é evolução da idéa de sacrificio, tanto que a cerimonia lithurgica da morte do Cordeiro encaminhou e favoreceu a formação do mytho de Jesus. As tradições religiosas dos judeus, o prophetismo, as lendas solares correntes, as idéas sobre o Logar, a assimilação da cultura hellenica, ahí apressavam á elaboração. Jesus, permittam-me a insistencia, Jesus o Cordeiro divino, si, como o da paschoa, pura allegoria, reduzida a tragedia do Golgotha á mera concepção mythica de um dos periodos da revolução solar.

Não esconderei, antes o registo, que é muito de significação inconfundivel para os que fazem o estudo comparado das religiões, procurando-lhes as fontes na alma popular, as analogias, as divergencias nos pontos de entroncamento. E para os iniciados nesses estudos não escapará, certo, a expressão iconographica do Christo na cruz.

Não fatigasse o Senado e lhe mostraria que, ali encontra a representação de dous symbolos — do sol e do fogo. Manifestam-se ao primeiro exame.

Veja se, em rapida synthese.

Não desconhecem os estudiosos destes assumptos, que, sómente tarde, se emprestou ao Messias fórma humana em a cruz. Antes nella estava o Cordeiro — quando não a conduzia, cercando-lhe a cabeça o disco solar, — como se representa em um sarcophago dos primeiros seculos existente no Vaticano, em um mosaico abidal de S. Pedro em Roma (Sec. IV) em um mosaico de S. Praxades, em Roma (sec. V) e em grande numero de lampadas christans, reproduzidas em photographias da *Rev. de Art. Christ.* de 1891-1892 do padre Delastre...

Embora prolixo, permita-me o Senado, para a accentuação positiva da these que desenvolvo me demore ainda um pouco em o registo da representação iconographica do Cordeiro e da influencia dessa iconographia em a formação do ritualismo catholico dominante. Não se esqueça que ainda quando o christianismo não tinha reconhecimento official é constante nas suas representações symbolicas a figura do Cordeiro na cruz, collocado no ponto de intercessão das duas hastes, — donde soltava, no instrumento primitivo, a centelha sagrada como se encontra em lampadas carthaginoas.

Não se esqueça tambem, a observação de Malvert (*Act. et relig.*) que «foi, effectivamente o Cordeiro e não Jesus que derramou o sangue pela salvação do mundo, tanto que ainda no seculo VI pinturas o representam com uma chaga ao lado», pinturas reproduzidas em mosaicos onde o vemos em um throno ao lado da cruz, ferido e sangue cahindo em um calice. Recorde-se que a morte do Deus-luz é representada em um sarcophago christão de Lucas, de Béarn, vendo-se ali não o propheta, mas o Cordeiro (Martigny, *Dic de ant. Chr.*)

Nestas condições, até ahí, sem duvida alguma, o Redemptor, o Filho de Deus, o Cordeiro divino, não tem outra expressão sensível que a do cordeiro paschal dos judeus. Apenas se acrescenta á imagem o disco solar e a cruz. E vejo nessa representação um argumento a mais em favor da demonstração de que a Paschoa, o drama da Paixão, exprimem tão só allegorias solares — inteiramente connexos, como se apresentam e impoem, o sacrificio do Cordeiro de Deus (*Agnus Dei*) e a sua realização no mesmo dia em que o sol parece passar pela constellação do Carneiro no equinoxio da primavera. Sómente depois, por um processo lento, se substituiu o corpo do Cordeiro pelo do Mestre. O elemento figurado é o mesmo — o sol; apenas, pelo predomínio da Tragedia do Calvario em a vida do Salvador é este representado anthropopathicamente.

Não recuso que os tres synopticos se refiram á existencia humana de Jesus e lhe descrevam o nascimento, a vida e a morte. Sei, porém, que foram compostos dos *Paradosis* (evangelhos oraes) moldados nas prophcias, refundidos, modificados, ampliados, depois do periodo das perseguições, ou seja depois de Eusebio. Sei, tambem, que Jesus, até ao seculo III não teve representação iconographica em nenhum dos centros de onde irradiou o christianismo. Os judeus e os primeiros christãos não toleravam imagens e pinturas representativas do Mestre — isso ainda ao tempo de Tertuliano (*De Pudicitia*). Odiavam a arte que lhes fallava aos sentidos, desperdiçando os impulsos peccaminosos da carne. Esboçava-se o dominio do ascetismo. Exagerado sentimento de humildade accendia nelles o desprezo da vida. Assim, condemnavam a riqueza e o luxo. Condemnando uma e outro, condemnavam a arte. A morte, o aniquilamento, a dispersão do pó resgando a aurora de um mundo espirital e maravilhoso, reino dos tristes e dos que soffrem, lha absorvia toda a attenção. Eram, por isso, os tumulos, o objecto mais ardente da sua piedade. Eram bellos monumentos ornados de anaglyphos representando «palmas, «rações, triangulos, vinhas, peixes, cruces, o monogramma do «rito > P < e o do defunto». Cesar Cantu, *Hist. Univ.*, traduda por Eug. Aroux e Piersilvestro Leopardi, tomo V, pag. 644). O Homem-Deus nelles não apparece. Apparece o monogramma de Jesus, os sigles A Π > P < IH (Cesar Cantu, como citado, pag. 647; Eur. Bossi, *Christo unum exis. u.*, pags. 134 e segs.) E é sómente no sexto concilio ecumenico, em Constantinopla (Canone 82), celebrado em 680 e convocado pelo papa São Agadão, que a figura symbolica do Cordeiro é substituida na cruz pela do Christo, substituição que, repito, se operou muito lentamente. (Rivaux, *Hist. da ig.*, vol. I, pag. 59; Raul Rochette, *Disc. sobre a origem dos typos da arte no christianismo*, Paris, 1834, pag. 58).

Raciocine, pois, o illustrado autor do projecto: os judeus commemoravam a *passagem* do sol pela constellação do Carneiro no equinoxio da primavera, celebrando a paschoa (*passagem*) para o que sacrificavam um cordeiro, que, nessa solemnidade lithurgica é, inquestionavelmente, um symbolo as-

tral. Pois bem, Christo sacrificado por seu Pae morre na cruz (symbolo vedico da luz) no dia em que se sacrificava o cordeiro paschal, isto é, quando o sol parece passar através da constellação do Carneiro. E' chamado o Cordeiro Divino. Até ao seculo VII é representado, no culto, sob a fórma de um cordeiro. E perguntarei: E' ou não, a mesma solemnidade lithurgica dos judeus? Representa, ou não, o cordeiro que sacrificavam? E, sendo este um symbolo do sol, Jesus é, ou não, uma representação delle?

Não pôde haver duvida, maximé si se recordam os pontos de afinidade entre os Deuses solares e o Messias, afinidade a que fiz, já, referencias nesta justificação.

Com effeito. Principiemos por um Deus aryano — *Agni*. Nasce de uma virgem (Maya) a 25 de dezembro, concebido por obra do Espirito-Santo (sópro) criador de Savitri. Tem um pae celeste — o sol; tem um pae terrestre — um carpinteiro. O nascimento é assignalado pelo apparecimento de uma estrella. E' chamado o Ungido (Christo) e Salvador. Sua imagem anda sempre associada a de um cordeiro (Malvert, op. cit., pags. 10 e 12, 79 e 80). Morre. Desce ao inferno. Resurge (Theophilo Braga, op. cit., pags. 125 e segs.)

Budha tem, si possível, mais pontos de semelhança. Raoul de la Grasserie assim os resume:

«Ambos eram de familia real, não sacerdotal, e a sua existencia, desde á infancia, esteve em perigo por causa da sua gloria futura». Como se vê na obra de Beal, historia romana de Budha: Ha a perseguição e matança dos innocentes. Recebem as offerendas dos Magos. Ambos, tentados pelo demonio. Ambos caminham sobre as aguas. Ambos ascetas. Ambos ensinam a sua moral por parabolos, que ás vezes se reproduzem como as do filho prodigo, das sementes lançadas em terra maninha. Acontece a ambos o incidente da adultera e da samaritana. Ambos tem transfiguração. (Raoul de la Grasserie, *Psychologie des religions*, pags. 251 e segs.)

Si passamos aos povos do Mediterraneo, a identificação se reproduz. Jesus é uma copia de Osires, a começar pelo nascimento de uma virgem a 25 de dezembro. Ameaçado de morte, sua mãe, Isis, foge numa jumenta conduzindo-o. Morre no equinoxio da primavera pela redempção dos homens. Desce ao inferno. E resurge, sendo as solemnidades cultuaes de sua morte as mesmas da semana santa, sem mesmo faltarem as ceremonias das trevas, do cirio paschal e do fogo-novo. (Emilio Bossi, op. cit., pags. 124, segs.). E, assim, Adonis e Mithra.

Deste escreve Theophilo Braga:

«Sobretudo na adoração de Mithra, que era a adoração do sol pelos magos, é que se encontram as maiores analogias com a morte e resurreição do Christo. Mithra que nasce como Christo a 25 de dezembro, morre como elle e tem, tambem, um sepulchro sobre o qual os iniciados vinham fazer lamentações. Os magos levaram a sua imagem de noite, a um tumulo que haviam preparado, envolviam-na em um sudario e estendiam-na em um esquite, como adonis. A procição, analogia a de sexta-feira santa, era acompanhada de cantos funebres e de actos de penitencia, levando acceso o cirio paschal» (op. cit., pag. 162).

Tão grande eram os pontos de analogia que eram elles, Jesus e Mithra, representados em Roma, algumas vezes, do mesmo modo — (Frauz Cumont, *Cab. e mou. fig. relativas aos myst. de Mithra*, pag. 202). Mais. Essas analogias iam tão longe, que S. Athanasio, S. Agostinho, Theophilo, Athenagoras, Minucio Felix, Justino, Tertuliano viram nisso uma intervenção do diabo. (Tertuliano, *De proesci*, 40; *De Caronina*, 15; *De Baptismo*, 5; S. Agostinho, *In Joh. Tract.* VII, 6 v.).

Ora, si todas as circunstancias aqui apontadas, não fossem sufficientes para entroncar o Mestre em a grande arvore dos mithos; si não faltasse a demonstração feita de que o drama da Paixão reproduz as ceremonias astraes da Paschoa dos judeus; que a vida de Jesus é uma copia da biographia dos Deuses solares; que ha entre elles absoluta coincidência de origens, factos e doutrinas, — desapareceriam as derradeiras duvidas no se verificar a existencia de objectos dos cultos solares nas igrejas catholicas em seus altares, paramentos e vestes dos sacerdotes.

Quem ignora que as igrejas primitivas mesmo as construidas até a idade média, eram todas voltadas para o occidente? O altar-mór ficava ao oriente — onde nasce o sol (Bergier, *Dict. de Theol. v. orient*), porque no oriente é que está o Justo (Isaias, XII, 2), do oriente foi que nos visitou Deus (Lucas, I, 78).

Entre os Incas, ao despontar do dia, escañcaravam-se as portas dos templos para que o sol ahí penetrando viesse fulgurar no disco de ouro, sua imagem, collocada no altar-mór. No catholicismo é mais expressivo o symbolo.

No catholicismo, o symbolo é mais expressivo. Não abrem as portas da igreja de modo que os raios do sol venham



fulgurar nos raios de ouro da custodia. Faz-se mais. A custodia, circundada de raios, é a rosa de ouro, a propria imagem do sol. Está collocada no Oriente — «lá onde está justo», que, para S. Jeronymo, não é outro que o Christo. Deus es á, portanto, no Oriente, na custodia. E a sua significação ainda mais se esclarece, observando-se que, como disse, é a propria representação do sol.

E é. Observe-se que é na copia de um emblema solar do Budismo, tal como o encontramos e existe, além de outros, um, no museu Guinet. Nella se vê «a lua, figurada pela caiza formada por duas laminas de crystal convexo, collocada ao centro, e enxada, ainda, em linguagem ecclesiasticas a *lunula*. Chamava-se-lhe, outr'ora o *crescente*, por ser munida de um arco de circulo ou uma *ranhura* onde se collocava a hostia.» Mais, figuram nella os planetas — tambem representados nas seis veias do altar. E acrescenta Malvert: «E' tão frisante este caracter symbolico, que nos inventarios de mobiliarios de igrejas, feitos na época da Revolução (franceza) o Santissimo Sacramento é, sempre, designado por estas palavras — um sol de ouro, um sol de prata dourada.» Bas a, aliás, ver-lhe a forma — o disco de ouro, pontado em numerosos raios, tendo no centro os seis planetas — para que se evidencie o seu caracter. E', sem deixar duvida, com os seus raios de ouro, a imagem do sol, — como foi figurado nas inscrições antigas e como ainda, ás vezes, é representado no esplendor que envolve a fronte do Messias na cruz. E porque representa o sol, é que o altar-mór fica ao Oriente, nas igrejas antigas, naquellas que ainda não haviam perdido a sciencia dos symbolos...

Mas as sobrevivencias continuam: a hostia é uma reprodução da *oscilla* dos romanos: o hyssopo é o mesmo com que o sacerdote abria os sacrificios pagãos — aspergindo com agua benta (agua tustral) os devotos; são as galletas uma reprodução dos *simpules*.

Mais. As vestes dos nossos sacerdotes são uma copia servil dos trajas com que officiam os ministros das religiões solares; as do papa copiam as vestes dos reis assyrios: o manto, as chinellas, a cruz de quatro hastes iguaes — com o disco solar no ponto de intercessão das duas hastes. A mitra dos bispos já era usada pelos pharaes, pelos magos e pelos egypcios. O baculo remonta aos povos da mais alta antiguidade. A sotaina, a aiba, a sobrepeiz, a tonsura, o uso de se barbearem totalmente vieram do culto de Osiris.

Dou a Volney a palavra: «Vós padres que murmuraes, diz elle, trazeis seus signaes em vosso corpo: a tonsura é o disco do sol; a estola é o zodiaco; os rosarios são emblemas dos astros e planetas. Vós pontifices e prelados! vossa mitra e o baculo e o manto são os de Osiris; e essa cruz, de que inalteceis o mysterio, sem o comprehendêdes, é a cruz de Serapis traçada pela mão dos padres egypcios no plano de um mundo figurado, a qual, passando pelo equinoxio e pelos tropicos, se tornava o emblema da vida futura e da resurreição...» Acrescenta em uma das notas ás *Ruinas* que a estola é uma reprodução da estola da Deusa da Syria, e reproduz a estola da Diana de Epheso: diz que os rosarios são encontrados em todos os idolos da India, devendo seu uso ser recuado para mais de 4.500 annos.

Não é só nos objectos do culto catholico, entretanto, que se assignalam sobrevivencias solares. E' nos proprios sacramentos.

A principiar pelo baptismo.

As cerimoniaes, maxime as usadas pela igreja primitiva, são as mesmas do culto de Osires. Como no Egypto, veste-se o catechumeno de roupas brancas; benze-se a agua para a immersão — seja parcial ou total; faz o catechumeno, ou o padre por elle, a renuncia do demonio, de suas pompas e obras. A analogia é tão accentuada, que os doutores da Igreja deram ao baptismo, entre outros, o mesmo nome que lhe davam os sacerdotes egypcios — *illuminação*: chamam ao neophito *illuminado*, o mesmo nome com que era designado no Egypto. E os casos de sobrevivencia continuam. Não é, só, o baptismo. São a eucharistia, a extrema unção, etc. Quasi todos os sacramentos catholicos, com o mesmo ceremonial, existiam no culto de Mithra, em Roma, nos dous seculos anteriores a Constantino. Ainda mais. São tantas as analogias do catholicismo com os cultos solares, que Emilio Burnouf, com a sua eminente autoridade, considera «impossivel explicar o ritual christão sem recorrer ás cerimoniaes symbolicas dos Aryas.»

Não é bastante?

Está terminado o meu trabalho — no intuito de estabelecer, categorica e indiscutivelmente, a filiação de Jesus na grande familia dos mythos solares. Vimos os elementos que entraram em sua composição. Vimos quanto para elle concorreram as tradições correntes. Vimos as afinidades que apresenta com todos os Deuses Redemptores. Acabamos de

ver que a observação das condições actuaes do culto fornece novos elementos para a classificação definitiva do Christanismo no grupo das religiões solares. E essa classificação feita, desaparece a vida material, a individualidade historica de Jesus e elle foge para os radiosos dominios da lenda, arrastando os esplendores divinos que lhe cercam a fronte. Não existiu. Nasceu, em parte, das esperanças e dos desesperos de sua raça. Foi um sonho. Desappareceu quando o nome não pôde enfrentar-o sem deslunhamentos e sem vertigens.

Não é possivel, com effeito, acreditar, mais em sua existencia. Não existiu. E' um ser puramente lendario — o symbolo do povo eleito, embragado pela febre das grandezas e esmagado pela realidade dos seus insuccessos politicos. Serviu, por um momento, ás aspirações desse povo. Passou, no entanto, em breve. Diluiu-se na onda maravilhosa dos Deuses. Dentro do manto estrellado que lhe esconde a fragilidade dos membros, ficou sendo o que realmente é — uma creação do espirito humano. Não são, já, os argumentos expendidos que lhe negam a existencia. E' a Historia.

Accentue-se: Nenhum documento positivo da época, se refere a Jesus. Os escriptores do tempo, os que registraram os acontecimentos desses dias, os que pesquisaram os factos do seu seculo, — não o conheceram. E o silencio seria absoluto, não fossem referencias, de authenticidade duvidosa e discutida, em Flavio Jose, Tacito, Suetonio e Plinio — que, no entanto, adeantam pouco.

Ora, explica-se esse silencio, quando a vida do Prometha, sendo um concerto de maravilhas, sendo uma seriação de milagres, despertaria forçosamente a attenção publica e ecoaria em Roma, onde vinha ter tudo o que occorria nos paizes conquistados de além Mediterraneo? A necessidade das communicações frequentes com os exercitos em acção, as relações mantidas traziam a Roma os factos mais insignificantes. Comprehende-se que os feitos maravilhosos que a existencia dos Messias, que seu vulto aureolado pelo fulgor de missão divina, não galgassem as montanhas de Israel e fossem vibrar lá fóra? Comprehende-se que em uma época de agitações, de demagogia, que levantava o povo contra a dominação romana, povo que era duramente perseguido, — comprehendese que o Messias escapasse á observação quando os livros santos o apresentam como um desses agitadores que Roma trazia em vigilancia severa? Comprehende-se que os factos pavorosos da tragedia do Calvario não fossem allí conhecidos, quando eram de natureza a impressionar fortemente o espirito dos conquistadores? Comprehende-se que enquanto os historiadores contemporaneos enchem suas obras de noticias, anedotas, factos sem importancia não se refiram a acontecimentos proprios a assombrar o espirito mais sceptico?

Absolutamente não se comprehende.

E' o caso de Justo de Tiberiade que escreveu a historia dos judeus desde Moyses até depois da morte de Poncio Pilatos. E' o caso de Plutarco, espirito pesquisador, conneccor profundo das cousas do seu tempo. Sobre todos, porém, realça o silencio de Philon.

Philon, judeu de Alexandria, culto, seriamente interessado pela patria dos seus maiores, deixando-se arrebatrar, como todos os judeus, pela esperanca do Messias — si delle ouvira fallar, certo, não o esquecerá em suas obras. Viveu no tempo que se assignala a Jesus. «Falla em todos os acontecimentos, dos personagens principaes de sua época e do seu paiz, sem esquecer Pilatos. Conhece e descreve os scenios estabelecidos perto de Jerusalém, nas margens do Jordão. Foi em commissão a Roma para defender os judeus no Governo de Caligula, o que faz supoór nelle um exacto conhecimento das cousas de sua terra — de sorte que si Christo existira, Philon, pelo menos, faria allusão a essa existencia.»

Toda a vida de Philon, passou-a, elle voltado para os judeus. Sua obra é um amalgama de judaismo e hellenismo. Seus livros (edição Princ. Genova, 1613, ed. Richter, Leipzig, 1828-1830, 8 vols. in-8) fornecem copiosas informações sobre a situação dos judeus e o dominio romano.

Por que não fallaria de Christo, cuja existencia miraculosa, era das que enchem o mundo com os rumores dos seus prodigios? Somos forçados a dizer que é inexplicavel.

Nem se invoquem contra isto as referencias de Flavio José, Tacito, Suetonio e Plinio.

O primeiro historiador judeu, de raza sacerdotal, phariseu sacrificador, desempenha importante papel em sua nação. Retirado em Roma, depois do sitio de Jerusalém, alli escreveu seus trabalhos — *Historia da guerra dos judeus e Antiquidades judaicas*. Neste e se acham as referencias do Mestre (Ang. L. 18, c. IV). Analysada, comtudo, para logo se vê que se trata

de uma interpolação, de uma das pias fraudes tão em voga nessa época.

Estava, com effeito, nos costumes dos primeiros christãos a pratica das adulterações e interpolações em tudo que se referia á seita, afim de lhe dar cunho de verdade e favor divino (Leblois, *Les Bibles*, vol. VII, pag. 215, Cesar Cantu, op. it. vol. VI, pags. 217-219, Renana, *Eglise chretienne*, pags. 346-347). Irineu, Tertuliano, Eusebio, censuram, indignados, estas praticas. (Eusebio, *Hist. ecc.* IV, 23)...

Carencia de tempo me não permite passar em revista as asserções attribuidas a Tacito, Suetonio e Plinio. Aos que se interessam por isto, recommendo a leitura do capitulo V de meu livro — *A Psychologia do christianismo*, onde estudo demoradamente este ponto.

Meu fim está collimado. Quiz mostrar que si o autor do projecto pretendeu decretar publicas homenagens a Jesus, como fundador do christianismo, errou, foi de encontro a elementares principios da sciencia das religiões. Jesus é um mytho. A festa de 25 de dezembro é uma cerimonia solar. Não se diga, aos depois, que idéas corriqueiras lá fóra são desconhecidas entre nós.

Quanto a mim

— *Scio cui credidi.*

(2ª a Thimotheo, I 12)

Em 25 de novembro de 1921. — *Abdias Neves.*

E' approvada a acta.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura das seguintes

#### PARECERES

N. 442 — 1921

O Conselho Municipal, pela resolução de 11 de janeiro do corrente anno, mandou contar, para todos os effeitos, a D. Alcira dos Santos Araujo, professora adjunta de 1ª classe, o tempo de serviço gratuito prestado ao ensino primario durante um anno, oito mezes e 24 dias, de 1901 a 1905.

A essa resolução oppoz o Sr. Prefeito o seu *vêto*, allegando como fundamento que a admissão de auxiliares do ensino a serviço gratuito, em determinadas escolas, implicava a não contagem de tempo, e que muitos professores, por isso não o têm contado; não sendo, portanto, equitativo conceder tal direito a um ou outro que recorra ao Conselho, creando-se assim uma situação de desigualdade entre os membros do magisterio.

A Comissão de Constituição, estudando a resolução do Conselho e os fundamentos do *vêto*, entende que, em vista do art. 86 da lei n. 981 de 2 de setembro de 1914, são considerados os professores adjuntos como membros do magisterio, e assim tem deliberado esta Comissão e o Senado; e, sendo inherente ao magisterio o direito á contagem do tempo de serviço para os effeitos relativos ao exercicio de semelhante cargo, delle decorrendo as demais regalias funcionaes, não parece procedente o *vêto* do Sr. Prefeito do Districto, negando sancção á resolução do Conselho Municipal, que manda contar o tempo de serviço prestado pela adjunta de 1ª classe, D. Alcira dos Santos Araujo.

Accresce que o *vêto* em questão é perfeitamente identico ao de n. 43, do anno proximo passado, sobre a resolução do Conselho, de 18 de outubro do mesmo anno, mandando contar, para todos os effeitos, o tempo de serviço gratuito prestado pela tambem adjunta de 1ª classe, D. Olga Vertulina Mattos de Oliveira, o qual foi rejeitado pelo Senado.

Assim sendo, não estando o *vêto* nos precisos termos do art. 24 da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904 é a Comissão de parecer seja elle rejeitado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1921. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *Antonio Moniz*. — *Eloy de Souza*.

#### RAZÕES DO VÊTO

Srs. Senadores — Mais um caso de contagem, para todos os effeitos, de um tempo de serviço que não póde ser computado sinão para a aposentadoria e isso já como um favor.

A admissão de auxiliares de ensino a serviço gratuito em determinadas escolas, implicava a não contagem desse tempo de serviço. Assim sempre se entender e praticava. Centenas de professores fizeram e fazem sua carreira no magisterio sem contar esse tempo. Concedel-o agora, para todos os effeitos, a um ou outro que recorre á liberalidade do Conselho

Municipal, seria crear uma situação de desigualdade entre os membros do magisterio. A concessão de tal favor poderia até suscitar questões de direito a promoção por antiguidade.

*Vêto* essa resolução, enviando-a ao Senado Federal.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1921. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÊTO» N. 22, DE 1921, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, á professora adjunta de 1ª classe D Alcira dos Santos Araujo, outr'ora Alcira Oliveira Santos, o periodo do tempo de serviço gratuito corresponde a um anno (1), oito (8) mezes e vinte e um (21) dias (seiscentos e vinte e um (621) dias prestado ás mesmas escolas, durante os annos de 1901 a 1905; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de janeiro de 1921. — *José de Azurém Furtado*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Arthur Alfredo Corrêa de Menezes*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 443 — 1921

Razão não havia para o presente caso volver á Comissão; mas, em attenção ao honrado Senador pelo Districto, que requereu semelhante medida, concordou o humilde Relator com essa attitude, dando demonstração da mais completa tolerancia.

E' que, tendo ouvido o discurso ou justificativa do nobre representante, nenhum argumento offereceu S. Ex. que pudesse illidir os fundamentos do parecer, discutido em plenario.

Com effeito, apezar da habilidade, com que se acha redigida, contendo materia superfluetiva, como a de que os cargos municipaes serão de nomeação do Prefeito, do circunscrito ou redundancia, de que se reveste, o que a resolução tem em vista é tornar *effectivos* ou incluir no quadro do pessoal do Matadouro de Santa Cruz quatro auxiliares do seu expediente, *diaristas*, que, ainda, não contam dez annos de serviço.

Isto equivale dizer que a deliberação do Conselho pretende revogar, com uma provisão de caracter *particularista* disposições geraes da lei de 1 de maio de 1919 e do respectivo regulamento n. 1.418, de 29 de abril de 1920, que, abrindo novos horizontes aos operarios, diaristas, jornaleiros e mensalistas, concede-lhes a effectividade ou a inclusão no quadro dos funcionarios municipaes, quando, satisfazendo as condições legais, contarem mais de dez annos de serviço.

Esse direito será adunido por todo e qualquer empregado da Prefeitura, ressalvadas as exigencias estatuidas, que serão, naturalmente, as de capacidade tecnica ou especial e fiel cumprimento dos deveres, ao atingir o limite de tempo funcional, claramente previsto. A inclusão no quadro se fará independentemente da vontade do Prefeito, por força da expressão imperativa da lei.

Não é passivel concordar com o favor outorgado pelo Conselho investindo contra as disposições *geraes* de um estatuto, que representa uma conquista em prol dos diaristas, jornaleiros e mensalistas e que elle devia ser o primeiro a respeitar e fazer cumprir, como autor de uma providencia, que aboliu as distincções entre os empregados municipaes e os operarios ou serventurarios naquellas condições que, satisfazendo requisitos, contarem mais de dez annos de trabalho.

Seria clamorosa injustica exigir dos demais empregados do Districto formalidades que, com violação expressa de uma lei positiva e liberal, se procurava dispensar aos quatro auxiliares do expediente do Matadouro, que, alli, se acham ha poucos mezes, interinamente, por deliberação exclusiva do respectivo director, forçando-se, desse modo, com excesso de poder e desrespeito á harmonia funcional, que deve existir entre o *Executivo* e o *Deliberativo* ou *Legislativo*, a autoridade do Prefeito a considerar *effectivos diaristas*, que devam aguardar oportunidade, o implemento de clausulas pertinentes á ordem publica.

Á vista do exposto, infringindo a resolução a *norma administrativa* tracada por uma lei geral, qual a de 1 de maio de 1919, e a disposição do § 3º do art. 28 da Consolidação n. 5.160, que sómente ao Prefeito commette a *proposta para criação de empregos*, nada valendo, por isso, a rubrica de *hella* orçamentaria, que previu sete logares de auxiliares do expediente do Matadouro, quando apenas tres estão incluídos no quadro, a que se refere o regulamento de 29 de abril de 1920, aconselha a Comissão a manutenção do primeiro parecer e, portanto, a approvação do *vêto*.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1921. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Eloy de Souza*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, N. 347, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O art. 1º da lei n. 1.322, de 1 de maio de 1919, estatue: «Ficam abolidas as distincções entre os empregados municipaes e os operarios, jornalheiros, diaristas e mensalistas da Municipalidade.»

O art. 2º da mesma deliberação determina que o Prefeito inclua no quadro dos funcionarios municipaes os actuaes operarios, jornalheiros, diaristas e mensalistas, que, satisfeitos as condições legais, contarem mais de dez annos de serviço.

O regulamento n. 1.418, de 29 de abril de 1920, que baixou para execução essa lei, organizando a tabella ou quadro do pessoal do Matadouro de Santa Cruz, incluiu no mesmo tres auxiliares de expediente.

Vem, agora, a resolução de 29 de setembro deste anno e, procurando baratar os factos e situações juridicas insuperaveis, para beneficiar alguns auxiliares de expediente daquelle departamento publico, estabelece uma superfetação ou regra desnecessaria, ao lado de preceitos absurdos e injustificaveis, que representam invasão de attribuições e attentado á referida lei e seu regulamento.

Com effeito, não era preciso que a resolução dissesse que os cargos de auxiliares de expediente são de nomeação do Prefeito, para que este exerça semelhante attribuição. E tal não era mister, porque o art. 27, § 6º, da Consolidação 5.160, de 8 de março de 1904, baseada no art. 48, n. 5, da Constituição, differe, como não podia deixar de fazer, essa competência áquella autoridade como órgão executivo, se competindo ao Conselho Municipal, ex-vi, do art. 18 da Constituição, nomear os empregados de sua Secretaria.

Mas, esse nariz de cera figura no introito da resolução, como homenagem ao Prefeito, para se levar á barra ao ponto collimado, qual o de se estender aos actuaes auxiliares de expediente do Matadouro, que não tenham 10 annos de serviço, as vantagens e regalias de funcionarios effectivos, ficando incluídos no quadro.

Como se sabe, a lei de 1 de maio de 1919, já consagra ás classes de auxiliares, que trabalham nas repartições publicas do Districto, medidas liberais, de grande alcance, dando-lhes garantias justas, que, até então, não possuíam.

Nestas condições, não é aceitavel que o Conselho, por uma lei singular e de favor a determinados auxiliares do Matadouro, derogue o nuncio dispositivo de uma lei geral sobre o operariado, jornalheiro, diaristas ou mensalistas.

Seria o cumulo do escandalo que um estatuto dessa natureza, qual a resolução vetada, pudesse sobrelevar o imperativo de uma provisão, que, objectivando o relevante assumpto, estabelecesse principios generalizados, attendendo a casos concretos, positivos e reaes.

A expressão da lei de 1 de maio de 1919 é determinativa e não facultativa:

«O Prefeito incluirá no quadro dos funcionarios... etc., etc.»

E, assim, que aguardem os actuaes auxiliares de expediente do Matadouro, que não foram, ainda, incluídos no quadro, o cumprimento dos dez annos de serviço afim de que a salutar lei, que abre novos horizontes ao operario e que apenas começa a sua execução, não seja burlada pelos proprios interesses em sua pureza e integridade.

\*\*\*

Tem, pois, toda a procedencia o veto; o bem haja, com as benções do contribuinte e das classes laboriosas e conservadoras do Districto, e integro governador da cidade que não outorgou a nomeação de auxiliares aos diaristas do expediente do Matadouro, chamados para essa função pelo respectivo administrador ou director, sem embargo da verba estipulada no § 32 do art. 366 da vigente lei orçamentaria, porquanto, não contando esses jornalheiros o prazo legal para se tornarem funcionarios municipaes, tal verba só poderia ser utilizada para cargos que existissem e tivessem sido creados, mediante proposta fundamentada do Prefeito, conforme preceitua o § 3º do art. 23, da citada Consolidação 5.160.

A vista disto, sendo a resolução intensa a preceitos da lei organica do Districto e á norma administrativa traçada por uma lei geral, q. a de 1 de maio de 1919, aconselha a Comissão a aprovação do veto.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1921. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Lopes Gonçalves, Relator. — Ely de Souza, pela conclusão. — Antonio Moniz, pela conclusão.

RAZÕES DO «VÉTO»

Srs. Senadores. — A criação dos cargos de auxiliares do expediente do Matadouro de Santa Cruz não foi solicitada ao Conselho Municipal pelo Prefeito, como o exige a Lei Organica, e o facto de constar das tabellas orçamentarias a rubrica que lhes corresponde, não dá evidentemente a esses cargos os caracteristicos de legalidade de que carecem.

Não me vali, por isso, da disposição do orçamento e deixei sem preenchimento taes cargos a que pretende a presente resolução remover todos os auxiliares de expediente do Matadouro.

Assim como o § 33 da lei orçamentaria vigente referente á verba para scite auxiliares do Matadouro, ha, no § 35, verba para 26 auxiliares de expediente e para 16 encarregados de ponto da Directoria de Obras, que tambem não julguei aceitar o preencher pelos mesmos motivos.

De resto, esses auxiliares são diaristas, que percebem 6\$ por dia, acontecendo que nenhum conta ainda 10 annos de serviço, alguns mal chegam a um anno de casa e que passariam a perceber 250\$ e 300\$ mensaes.

Por esses motivos, nego sancção á presente resolução, enviando-a ao Senado, que julgará definitivamente a respeito.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1921. — Carlos Sampaio.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFERE O «VÉTO» N. 54, DE 1921, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º Os cargos de auxiliares do expediente do Matadouro de Santa Cruz, constantes do § 33 (Pessoal), do artigo 366, do decreto legislativo n. 2.384, de 1 de janeiro de 1921, serão de nomeação do Prefeito, por proposta do director do mesmo Matadouro, ficando extensivos a esses funcionarios todos os onus, vantagens e regalias dos demais funcionarios da referida repartição, estabelecidos no decreto n. 465, de 15 de janeiro de 1904, em cujo quadro ficam incluídos, com o numero e vencimentos fixados no supra-citado § 33 do art. 366 daquelle decreto legislativo, aproveitados, porém, no provimento de taes cargos os serventuarios que, actualmente, exercem as funções de auxiliares do expediente do alludido Matadouro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de setembro de 1921. — Eduardo Xavier, presidente interino. — Julio Cesario de Mello, 1º secretario. — Antonio Jose Teixeira, 2º secretario. — A imprimir

N. 144 — 1921

Entre as diversas attribuições do Conselho Municipal, enumeradas em 35 paragrafos do art. 12, da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, nenhuma ha referente á relevação de multas de dividas activas da Fazenda; e, posto muitos entendam que semelhante silencio, constituindo omissão de um poder irrecusavel e privativo, não deve prejudicar uma competencia, que em certo implicita na função legislativa, força será convir, aceitando essa doutrina, no exame dos casos concretos para verificação da justiça e da equidade.

Neste particular, não deve escapar, como criterio de apreciação, a circumstancia de que as multas e a cobrança das dividas activas se acham no quadro da receita, enfrentando as despesas com o serviço publico e a eficiencia de numerario para pagamento do passivo.

\*\*\*

Isto posto, haverá justiça, ou, mesmo equidade na resolução vetada?

Parece que não; porquanto, segundo informa o Sr. Prefeito, muitas prorrogações foram concedidas, para satisfação do imposto sobre predios sem multa.

Esgotada a ultima prorrogação, muitos contribuintes retardarios já pagavam as taxas prediaes, com multa, de modo que, promulgada que fosse a medida deliberativa, em apreço, beneficiados seriam apenas os mais rebeldes no cumprimento do dever, em cujo numero estavam em maioria os mais manhosos proprietarios, os mais desabusados e inclementes senhores, que augmentam, abusivamente, o aluguel dos seus predios.

Além disto, dos 25 districtos fiscaes em que se divide a cidade, já foram enviados á execução os processos relativos

a 18 delle, faltando, portanto, sete (7) que estão em andamento no contencioso. Nestas condições, sendo a resolução restricta aos casos, que ainda não seguiram para o juizo, a intereção seria accretada a mais clamorosa de urgência, determinada, exclusivamente, pelo inicio casual dos processos administrativos, sendo beneficiados, apenas, os proprietários de sete circumscripções.

Nestas condições, infringindo a resolução norma administrativa e attentando contra o preceito do § 2º do art. 72, da Constituição, é a Comissão pela aprovação do veto.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1921. — Bernardino Monteiro. — Lopes Gonçalves, Relator. — Antonio Moniz. — Eloy de Souza.

Srs. Senadores — Certo de que, si conhecesse todas as circunstancias que envolvem o caso, o proprio Conselho de liberaria de maneira diversa, oppoño veto á presente resolução autorizando-me a proceder á cobrança, independente da multa estabelecida, até o fim do corrente anno, dos impostos devidos pelos predios desta Capital, cujos processos não tenham ainda sido enviados para a cobrança judicial.

O prazo para a cobrança desse imposto foi já excedido pelas prorogações que pareceram razoaveis, attendendo unicamente a que as concessões, em periodos anteriores, levaram os contribuintes a facilidades e adiamentos, tal como ainda succedeu dessa vez. A verdade, porém, é que taes prorogações, mesmo por curtos dias, não se justificam e constituem um abuso a que é indispensavel pôr cobro.

No caso presente, a resolução do Conselho assume até as proporções de tremenda injustiça caracterizada por uma differença de tratamento a contribuintes nas mesmíssimas condições.

De facto, o que determina essa resolução é que sejam relevados da multa, dando-se-lhes o prazo até 31 de dezembro, os contribuintes em debito, cujos processos ainda não tenham sido enviados para a cobrança judicial. O favor não aproveitará, assim, áquelles que, embora tardiamente, ha'iam vindo pagar o imposto com a respectiva multa, depois de esgotado o prazo legal e as prorogações concedidas pelo Prefeito. Premia-se, pois, o contribuinte mais accentuadamente rebelde que, apesar de todos os prazos prorogados, não se quitou com a Fazenda Municipal.

Ha mais. Dos 25 districtos fazendarios em que se dividia a cidade, já foram enviados a juizo os processos relativos a dezoito. Não o foram ainda os processos dos outros sete districtos. A estes ultimos sómente aproveitaria a resolução, estabelecendo uma differença perfeitamente arbitraria e injustificavel, entre os contribuintes dos dezoito districtos cujos processos tiveram mais rapido andamento e os contribuintes dos demais districtos, cujas dividas a Fazenda não pôde processar tão promptamente.

Vê, pois, o Senado, como é inconveniente e iniqua a presente resolução a que nego assentimento, remettendo-a á definitiva decisão dos Srs. Senadores.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1921. — Carlos Sampaio.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VETO N. 61, DE 1921, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar proceder á cobrança, independente da multa estabelecida, até ao fim do corrente anno, dos impostos devidos pelos predios desta Capital, cujos processos não tenham ainda sido enviados para a cobrança judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1921. — Antonio José da Silva Brandão, Presidente. — Julio Cesar de Mello, 1º Secretario. — Antonio José Teixeira, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 445 — 1921

Não nos parece que tenham fundamento os motivos que levaram o illustre Prefeito a negar sanção á resolução do Conselho Municipal, que equipara os vencimentos dos docentes da Escola Normal aos professores das escolas nocturnas.

A primeira allegação adduzida pelo chefe do executivo local em justificação do seu acto — não ter sido a vantagem concedida por proposta do Prefeito, — não procede, porquanto, o Senado, accetando a interpretação estabelecida pela Com-

missão de Constituição em varios e successivos pareceres, firmou a doutrina de que a equiparação de vencimentos, desde que se tratem de cargos de natureza e categorias equivalentes, pode ser feita independente da iniciativa do Prefeito.

Tambem não nos parece accetavel a segunda allegação, por isso que o facto de terem sido considerados funcionarios municipais, como era de justiça, os docentes da Escola Normal não constitue motivo para não se lhes melhorar a situação de vida, concedendo-lhes um pequeno augmento de remuneração; como ainda não podemos dar a nossa solidariedade á theoria de basear-se a fixação de vencimentos dos trabalhos intellectuaes nas horas de serviço, maxime com referencia ao magisterio. Semelhante criterio não nos consta que prevaleça em nenhuma legislação. Ao contrario, o opposto é exactamente o que domina.

Assim é que os professores dos cursos superiores, que dão menos numero de aulas que os dos secundarios e estes que os dos primarios, são respectivamente melhores remunerados.

Quanto ao facto de existirem docentes de mais, tambem allegado pelo Prefeito, não modifica o aspecto do caso. É motivo para que se diminua o seu numero, reduzindo-o ao estritamente necessario, e não para se os deixar em condição inferior, no quadro do funcionalismo, a serventuarios de identica natureza, como são os professores das escolas nocturnas.

Nestas condições, pensa a Comissão de Constituição que deve ser rejeitado o veto do Prefeito, para que produza os seus effectos a resolução do Conselho Municipal, que equipara os vencimentos dos docentes da Escola Normal aos professores das escolas nocturnas.

Sala das Comissões do Senado, 24 de novembro de 1921. — Bernardino Monteiro. — Antonio Moniz, Relator. — Lopes Gonçalves. — Eloy de Souza.

#### RAZÕES DO VETO

Srs. Senadores — A presente resolução, que equipara os vencimentos dos docentes da Escola Normal aos dos professores de escolas nocturnas, não pôde merecer sanção.

Preliminarmente, essa resolução infringe a disposição do § 3º do art. 28, da lei organica que exige, para augmento de vencimentos do funcionalismo, a proposta fundamentada ao Prefeito que, no caso, não a dirigiu ao Conselho.

Por outro lado, esses docentes, que, aliás, obtiveram ha pouco um grande beneficio com a sua incorporação ao funcionalismo municipal, percebem 200\$ e só lhes é dado trabalho quando as turmas de alumnos da escola excedem do numero regulamentar para cada cathedrativo. Mas, ainda nessa hypothese, os docentes dão apenas uma hora de aula em tres, e, no maximo, quatro dias por semana. São no mez, 13 ou 16 aulas; tanto vale dizer 13 ou 16 horas de trabalho.

Equiparal-os aos professores nocturnos não seria justo, quando estes ultimos funcionarios trabalham diarismente, durante duas e meia horas de aula á noite, com luz artificial e quando o descanso é mais necessario.

Contra aquellas 13 ou 16 horas de trabalho por mez dos docentes, estes ultimos — os professores nocturnos — trabalham 62 horas e meia, no minimo.

Demais, cadeiras ha na Escola Normal que contam 35 docentes, dos quaes, sómente quatro ou cinco poderão ser chamados a serviço annualmente, ficando os restantes na situação de ganhar sem nenhum trabalho.

O Senado, a cujo alto saber envio o caso, estudal-o-ha, resolvendo a respeito, como lhe parecer conveniente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1921. — Carlos Sampaio.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VETO N. 63, DE 1921, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam equiparados aos professores das escolas nocturnas, sómente quanto aos vencimentos, os docentes da Escola Normal, effectivados em virtude da lei n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, ficando o Prefeito autorizado a abrir os necessarios creditos para execução dessa equiparação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1921. — Antonio José da Silva Brandão, Presidente. — Julio Cesar de Mello, 1º Secretario. — Antonio José Teixeira, 2º Secretario. — A imprimir.